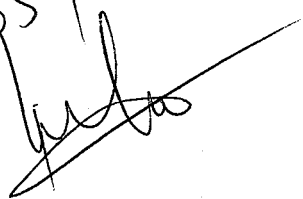


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, OU A QUEM COUBER POR COMPETÊNCIA LEGAL.

Ref. Pregão Presencial 008/2022

Processo 1090/2022

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas

Recorrido
em 3/05/2022


W B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 07.018.761/0001-10, pessoa jurídica já qualificada no certame em epígrafe, vem, a tempo e modo, em respeito e obediência a determinação retro, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao recurso administrativo proposto pela empresa **CAVALCANTE E CIA LTDA EPP** – CNPJ 10.655.938/0001-01, que participou do pregão em debate, que faz na forma que segue para ao final requerer:

- I. – **PRELIMINARMENTE. – INTENÇÃO DE RECURSO DA EMPRESA APRESENTADO DE FORMA GENÉRICA SEM MOTIVAÇÃO IMEDIATA E FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUANDO DO PRIMEIRO MOMENTO. – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DO PREGOEIRO AGIR DE OFÍCIO.**

O recurso administrativo apresentado não foi motivado e fundamentado quando da intenção do mesmo. Tal regramento não foi obedecido, de modo que tal recurso sequer pode ser conhecido por Vossa Senhoria e merece ser fulminado de pronto.



Ora, é sabido por todos que militam no bom direito que declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio, manifestar sua intenção de recurso. A falta de manifestação imediata e **motivada** da licitante importará na decadência do direito de recurso, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarado vencedor.

No mesmo sentido é expressa a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX, vejamos:

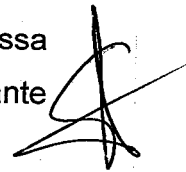
“Art.4º.

*XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E **MOTIVADAMENTE** A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)*

XX – A FALTA DE MANIFESTAÇÃO IMEDIATA E MOTIVADA DO LICITANTE IMPORTARÁ A DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;”

Destarte, impossível que as recorrentes agindo em confronto à legislação possam agora interpor recurso em face da decisão que a inabilitou e declarou vencedora a recorrida, uma vez que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a manifestação da intenção do recurso JÁ deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante



recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO. ORA, SE NÃO HOUE TAL INFORMAÇÃO QUANDO DA INTENÇÃO DE RECORRER, COMO SE PODE AGORA VERIFICAR TAL OBRIGAÇÃO?? DAÍ A NECESSIDADE DE SEQUER CONHECER DOS RECURSOS APRESENTADOS.

Verifica-se que a intenção recursal é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos do Eminentíssimo Professor Marçal Justen Filho, vejamos:

“Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE “DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.” (grifei)

Veja, as razões das Recorrentes estão completamente dissociadas das suas intenções de recursos.

Não há, portanto, que se conhecer do recurso interposto pela Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, conforme determina o art. 4º da Lei 10520/2002. SENDO ASSIM, FICA REQUERIDO DE FORMA PRELIMINAR O NÃO CONHECIMENTO DOS



RECURSOS IMOTIVADAS E NÃO FUNDAMENTADOS NO MOMENTO PRÓPRIO, por ferir de morte o querer legal.

Mas não é só! Por amor ao debate, entraremos no mérito do único motivo apresentado pela recorrente, que se mostra procrastinatório e sem fundamentação legal que modifique a decisão acertada desta correta comissão.

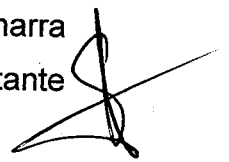
*II. – DO ÚNICO ARGUMENTO UTILIZADO NO RECURSO. –
MÉRITO IMPROCEDENTE.*

O argumento único utilizado pela recorrente foi que SUPOSTAMENTE teria ferido o princípio da competitividade pelo fato de que a CPL não teria oportunizado o maior número de concorrentes. Não merece prosperar o falacioso argumento da recorrente. Vejamos.

Alega a recorrente que teria chegado na hora e dia marcado para o pregão e que teria ficado aguardando dentro do prédio onde funciona a CPL. Afirma ainda que após alguns minutos entrou na sala da CPL e constatou que a sessão de disputa de lance já tinha encerrado, e a abertura de envelopes também já tinha ocorrido. Narra que insistiu que o pregoeiro voltasse a fase de lances, afirmando que o mesmo não teria chamado em voz alta na entrada da sala de licitação.

Permissa vênia, estamos diante de argumentos fantasiosos, desprovidos da verdade e que entram em contraste com a documentação pública oficial da CPL.

Pela Ata da Sessão Pública em tela, temos como certo que a mesma narra categoricamente todo o ocorrido, tendo a sessão iniciada no horário constante



na publicação (Aviso de Convocação) e o representante da recorrente não ter se feito presente no horário regular. Tudo aconteceu dentro da legalidade e dos ditames que regem a matéria.

Ora, os atos públicos devem seguir regras e serem norteados com horários; não podendo um particular que não obedeceu o horário de um certame ditar as normas com o fito de tentar obter proveito indevido. Voltar a fase de lances, como requer a recorrente, é desrespeitar a marcha processual, bem como prejudicar quem se esforçou e chegou no horário para a sessão, em total respeito ao chamamento público.

Necessário ressaltar que neste mesmo certame esta mesma empresa já vem tumultuando e atrasando a conclusão dos trabalhos quando vem, desde o início, apresentando recursos e requerimentos procrastinatórios.

III. - CONCLUSÃO

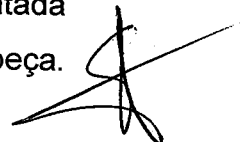
O recurso é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Houve total desobediência da recorrente as regras do certame, e não é a primeira vez, diga-se de passagem.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, de início já percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal, o que fica requerido desde logo o acatamento da preliminar levantada nesta

peça.



No mérito, requer que seja completamente indeferidos TODOS OS PEDIDOS do recurso propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto aqui licitado.

Pede deferimento.

Natal, 13/05/2022.


WB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 07.018.761/0001-10
